

Registro: 2017.0000316554

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001182-55.2015.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante VILSON BAU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JULIO CESAR BENATTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

Dimas Rubens Fonseca Relator Assinatura Eletrônica



APEL. Nº 0001182-55.2015.8.26.0629

COMARCA: TIETÊ (2ª VARA)

APTE: VILSON BAU

APDO: JÚLIO CÉSAR BENATTI

JD 1º GRAU: VANESSA VELOSO SILVA SAAD

VOTO Nº 20.679

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Culpa do apelado que é tema incontroverso. Pensão mensal. Renda da vítima não comprovada. Fixação com base no salário mínimo que se admite. Benefício pessoal que é destinado à própria vítima do sinistro, sem possibilidade de sucessão aos dependentes. Danos moral e estético caracterizados. Cumulação quando derivados do mesmo fato. Súmula nº 37 do C. STJ. Verbas indenizatórias que comportam majoração para melhor espelhar o caso. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta por VILSON BAU nos autos da ação de indenização por danos material, moral e estético que promove contra Júlio CÉSAR BENATTI, com pedido julgado parcialmente procedente para condenar o réu a pagar ao autor pensão mensal vitalícia no valor correspondente a meio salário mínimo atual, ajustando-se às variações posteriores, devidos desde o evento danoso, em 17 de maio de 2014, e pelo período de cinco anos, até 17 de maio de 2019, sucessão aos sem dependentes, devendo única vez prestações ser pagas de uma as atrasadas, acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês, ambos a partir do evento, acrescentando-se correção e juros nos mesmos índices



sobre as prestações vincendas, desde o vencimento, a partir do quinto dia útil de cada mês, à indenização por dano material no valor de R\$2.158,33 (dois mil, cento e setenta e oito e trinta e três centavos), com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação, bem como indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e por dano estético de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em ambas incidindo correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês desde o evento danoso, arcando ainda o requerido com as despesas processuais e verba honorária fixada em dez por cento sobre o valor total da condenação.

Embargos de declaração opostos pelo autor, que foram acolhidos para esclarecer que o valor de mencionado R\$10.000,00 (dez mil reais), na fundamentação, refere-se ao dano moral e para confirmar a medida liminar, com incidência de multa diária sobre a quantia fixada a título de pensão mensal provisória, devendo o autor, oportunamente, apresentar cálculo do montante devido, continuando a execução iniciada nos autos.

Sustentou, em síntese, que é insuficiente a indenização por danos moral e estético, tendo em vista sofreu diversas fraturas no acidente, internado vários dias, além de por se permanentemente incapacitado para o trabalho e com deformidades; que os documentos apresentados comprovam o valor que recebia por seu trabalho, máxime diante da falta de impugnação do apelado; que a pensão deve ser



estendida à sua esposa, no caso de falecimento do apelante.

É o relatório.

É incontroversa a culpa do apelado pelo acidente ocorrido no dia 17 de maio de 2014, na Rodovia SP 101, quando, na direção de veículo, invadiu a contramão e colidiu com o automóvel dirigido pelo apelante.

O laudo pericial do IML, os documentos de atendimento médico-hospitalar e as fotografias juntadas aos autos (fls. 32/71) revelam que o apelante sofreu graves ferimentos no acidente, com necessidade de tratamento hospitalar, havendo incapacidade para suas funções habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente do membro superior esquerdo, além de lesões estéticas.

No tocante ao valor da pensão mensal, o apelante não comprovou a efetiva renda mensal obtida com atividade profissional de motorista particular, havendo apenas declarações de familiares e de clientes, estes informando a realização de algumas viagens ocasionais (fls. 77/79).

Portanto, não foram apresentados elementos suficientes para confirmar a sua alegação, ônus que lhe competia nos termos do art. 333, I, do CPC/1973 — art. 373, I, do CPC/2015, do qual não se desincumbiu.

Assinale-se que o efeito da revelia não dispensa a presença de elementos suficientes para o convencimento do juízo, assim, considerando que o laudo do IML indica, apenas, uma incapacidade parcial do



apelante, em razão da debilidade do membro, porém sem estimativa da extensão da lesão, correto o arbitramento da pensão mensal em cinquenta por cento de um salário mínimo, por se tratar do piso do trabalhador brasileiro.

Não há que se falar em extensão da pensão à esposa do apelante, no caso de morte deste, tendo em vista que o benefício é destinado à própria vítima, ademais, a ninguém é dado defender eventual direito alheio em nome próprio.

Em relação à quantificação das indenizações por danos moral e estético, a finalidade de ambas é tentar fazer com que o apelante retorne ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, o valor seria uma compensação, uma forma de lhe permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica e estética a que foi submetido.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho possível, sem diferir a quantificação da indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aguiar Dias, nestes termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao juiz em muitos casos, até no de danos patrimoniais; o nosso Código é muito claro em admitir a



avaliação do dano por ofício do magistrado, como se vê do seu art. 1548, não servindo em contrário o argumento de que o arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si integralmente a função de árbitro"<sup>1</sup>.

Tem-se, pois, que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

Pertinente ao tema e merece transcrição a lição de Carlos Alberto Bittar, nestes termos: "Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades patrimônio do lesante (in "Reparação Civil por Danos Morais", 3a edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233).

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Ressalte-se que é possível a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, quando

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, Volume II.* 9 Ed. Forense, 1994. p. 740.



derivam do mesmo fato, nos termos da Súmula  $n^{\circ}$  37 do C. STJ.

Sob esse enfoque, conclui-se que as indenizações pelos danos moral e estéticos foram fixadas em patamar um pouco abaixo do razoável, sendo o caso de sua unificação e consequente majoração para o valor único de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, tão só, para majorar as indenizações por danos moral e estético ao valor único de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mantidos os termos iniciais dos juros e da com correção monetária, fixados na sentença.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR